

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -****Processo nº 2526/2019****Projeto de Lei nº 34/2019****Procedência: Vereador Wanderson Marinho****PARECER TÉCNICO**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 34/2019, de iniciativa do Vereador Wanderson Marinho, que altera a Lei nº 8.376, de 29 de novembro de 2012 que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de urgência e emergência pública e privada bem como na rede básica de atendimento no município de Vitória.*

**I – RELATÓRIO**

Trata o Projeto de Lei nº 34/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Wanderson Marinho, que altera a Lei nº 8.376, de 29 de novembro de 2012 que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de urgência e emergência pública e privada bem como na rede básica de atendimento no município de Vitória.

A propositura em epígrafe percorreu os trâmites legislativos, figurando em pauta durante as três Sessões Ordinárias, para Discussão Especial, nos termos do artigo 202 do RI.

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: [vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br](mailto:vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br)Identificador: 3100310030003800390036003A00540032004100 Conferência em <http://camara.sempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, o Projeto encontra-se sob a avaliação desta Comissão, aguardando parecer quanto a aspectos de ordem constitucional, legal, jurídica e técnico-legislativa.

Esse é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 34/2019 cuida da alteração da Lei municipal nº 8376/12, ampliando a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher aos Centros de Referências da Assistência Social (CRAS), Centros de Assistência Especializados da Assistência Social (CREAS) e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Caminhando Juntos (CAJUNs), além de ampliar os tipos de violência perpetradas contra mulheres que estarão sujeitos à notificação compulsória.

Na lei a ser alterada, de nº 8.376/12, constam a violência **física, a sexual e a doméstica**, como sujeitas à notificação compulsória, quando detectadas pelos serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito no município. Já o PL 34/2019, segue os ditames da Lei nº11.340/06 (Lei Maria da Penha) **acrescentando as violências patrimonial, psicológica e moral e, suprimindo, a violência doméstica do antigo rol.**

Em análise da Lei 8.372/12, temos que ela obriga os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito no município, a notificar compulsoriamente os casos de violência contra a mulher. No PL 34/2019, observamos uma **maior abrangência** dos serviços obrigados às notificações compulsórias, **alcançando também os Centros de Referências da Assistência Social (CRAS), Centros de Assistência Especializados da Assistência Social (CREAS) e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Caminhando Juntos (CAJUNs).**





## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

*Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.*

Por certo, adianta-se, nada há no Projeto de Lei que suscite, formal e/ou materialmente, complicador em face dos diplomas constitucionais aos quais se subsume a atividade parlamentar. Tal propositura não cria despesa exacerbada para o município e nem busca interferir na administração municipal, pois o programa já existe e somente será ampliado, proporcionando um melhor monitoramento dos casos de violência contra a mulher.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo vícios formais ou materiais a ferir pressupostos de natureza constitucional, legal, jurídica ou técnico-legislativa, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**, em toda a sua integralidade.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de março de 2019.

*Roberto Martins*

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: [vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br](mailto:vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br)

Identificador: 3100310030003800390036003A00540052004100 Conferência em <http://camara.semipaper.org.br>

Matéria : Projeto de Lei nº 34/2019

Reunião : 10º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
Data : 18/04/2019 - 13:17:45 às 13:19:18  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:19:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:18:57
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:19:02
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:19:11


Totais da Votação :

SIM  
4

NÃO  
0

TOTAL  
4

  
PRESIDENTE

  
SECRETARIO

